



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**MENSAGEM DE VETO**

**Projeto de Lei nº 38/2020, Autógrafo nº 37, de 01 de julho de 2020, de Autoria do Excelentíssimo Vereador Armando Tavares dos Santos Neto.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras**  
**Senhores Vereadores.**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **Dispõe sobre o bloqueio de janelas e varandas nas áreas de uso comum dos condomínios verticais no município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências.**

De proêmio, reconheço os bons propósitos quanto as justificativas do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de Lei que objetiva o bloqueio de janelas e varandas nas áreas de uso comum dos condomínios verticais no Município de Itaquaquecetuba.

Em análise ao Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa. A decisão sobre adoção das providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:

*Recebi em 29/07/2020  
as 16h 05 min*

*Simone Batista da Silva Santos*  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Diretora do Departamento de  
Serviços Parlamentares

**Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba.**

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Assim, ao aprovar a norma pretendida, data venia, usurpou competência em razão da matéria que é de atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Com relação aos dispositivos, e em especial, o artigo 3º *verbis*:

**Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa no valor referente a 10 (dez) salários mínimos.**

Ocorre que o referido dispositivo estabeleceu como referencia para imposição de multa o valor em salários mínimos.

E, ao se referir à aplicação da multa em salários mínimos, inexiste, uma vez que as multas serão calculadas tomando-se como base os valores expressos em Reais, e ainda, atualizada pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, de acordo a redação do artigo 2º, e inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 52, de 22 de fevereiro de 2001.

Logo, o artigo 3º, do referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo padece de manifesta ilegalidade e, portanto, já que não há como aplicar a multa por inexistência da unidade correta de valor, o que torna inviável a sanção pelo Chefe do Poder Executivo, por inobservância da legislação vigente.

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com amparo no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 38/2020, objeto do Autógrafo nº 37/2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 21 de julho de 2020.

**Dr. Mamoru Nakashima**  
**Prefeito**